

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao inc. III do art. 25, ao inc. VI do art. 26 e ao parágrafo único do art. 39, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam o inciso V do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais;

.....(NR)”

“Art. 26.....

.....
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e seguradas especiais referidas no inciso VII do caput do art. 11. (NR)”

“Art. 39.....

.....
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre as medidas adotadas, algumas inovações referem-se aos períodos de carência exigidos para o gozo de determinados benefícios.

Esta alteração dá-nos a chance de corrigir enorme injustiça perpetrada às mulheres do campo. Desde 25 de março de 1994, a Lei nº 8.861, acrescentando parágrafo único ao art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu prazo de 12 meses de carência à segurada especial para o recebimento de salário-maternidade. Tal exigência foi fixada apenas às trabalhadoras rurais sem que o mesmo fosse estabelecido à trabalhadora urbana, que continuou recebendo o benefício sem a necessidade de cumprimento de carência. Apenas em 26 de novembro de 1999, por meio da Lei nº 9.876, foi fixada carência de 10 meses tanto para a trabalhadora rural, inclusive para a segurada especial, quanto para a trabalhadora urbana, excetuando-se, contudo, as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Ora a mulher do campo merece o mesmo tratamento dessas trabalhadoras urbanas, ainda mais quando se tem em vista as demais disposições da MP nº 871, de 2019, que tornam mais rígidas e seguras as regras que tratam do cadastramento e da comprovação da condição de segurado especial.

Sendo assim, clamamos pelo apoio dos nobres pares à presente Emenda.

Sala da Comissão, em 06 fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

